



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.:	1077088
Ano referência	2019
Natureza:	Auditoria
Órgão:	Regime Próprio Previdência Social Guiricema - IPREV
Período:	Janeiro de 2018 a junho de 2019
Prefeito Municipal:	Ari Lucas de Paula Santos
Ex prefeito Municipal	Antônio Vaz de Melo
Diretor Executivo IPREV	Aislan Emygdio Moura Oliveira
Ex diretor Executivo IPREV	Roberto Antônio Ferreira
Ex diretor Executivo IPREV	Saulo Magno Silva

I – Da Auditoria de Conformidade

Versam os presentes autos sobre a auditoria de conformidade realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guiricema – IPREV, no período de janeiro de 2018 a junho de 2019, que teve por objetivo verificar a consistência da base cadastral, a correção do valor da taxa administrativa em 2018, o cumprimento dos termos de parcelamento, a compensação previdenciária e a boa gestão dos recursos.

A Auditoria em comento gerou o relatório de fls. 07 a 54v (evidências estão disponíveis no Portal do TCEMG, endereço: www.tce.mg.gov.br, Aba: “Serviços”, Funcionalidade: “Vista Eletrônica de Processos”).

Foram constatados os seguintes achados de auditoria:

- 2.1 – As bases de dados utilizadas nas Reavaliações Atuariais de 2018 e 2019 não são satisfatórias, em termos de consistência, completude e atualização;
- 2.2 – Foi utilizado na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019 Método de Financiamento em desacordo com o definido nas Notas Técnicas Atuariais;
- 2.3 – A Nota Técnica Atuarial aplicável em 2018 e em 2019 não possui todos os elementos mínimos previstos no Anexo da Portaria MPS n. 403/09;
- 2.4 – Não foi proposto pelo atuário Método de Equacionamento de Déficit Atuarial na Reavaliação Atuarial de 2018 e de 2019;
- 2.5 – As provisões matemáticas foram contabilizadas em desacordo com o indicado nos Relatórios Atuariais de 2018 e de 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

2.6 - A Política de Investimentos de 2019 não contém todos os elementos mínimos exigidos pela Resolução CMN n. 3.922/2010;

2.7 - O Fundo BB PREVIDENCIÁRIO RF IRF-M1 TIT. PÚBL, FIC FI CNPJ: 113.288.820/00001-35 foi classificado em desacordo com o indicado em Planilha disponibilizada pela Secretaria de Previdência;

2.8 - A Lei Municipal nº 707/17, que cria o Comitê de Investimentos do IPREV, não prevê forma de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos de RPPS;

2.9 - A Prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição patronal sobre a folha de pagamento dos seus servidores;

2.10 - A prefeitura não está realizando a transferência para pagamento de auxílio-doença para o IPREV nos termos da lei;

2.11 - A prefeitura não está realizando o pagamento da contribuição suplementar sobre a folha de pagamento dos seus servidores;

2.12 - A prefeitura não está realizando as transferências para pagamentos de benefícios (inativos, pensionista) de responsabilidade do tesouro;

2.13 - O Conselho Administrativo, Financeiro e Investimento foram constituídos e não estão atuantes em 2017 e/ou 2018;

2.14 - O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão;

2.15 - Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP.

O Conselheiro-Relator Wanderley Ávila, à fl. 58, determinou a citação dos responsáveis indicados no Relatório de Auditoria (quadro à fl. 50), qualificados nos “achados” para apresentarem justificativas e os documentos que julgarem pertinentes manifestaram-se sobre os fatos apontados:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.13, 2.14 e 2.15
Roberto Antônio Ferreira	Ex diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.15
Saulo Magno Silva	Ex diretor Executivo IPREV	2.14 e 2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.14
Antônio Vaz de Melo	Ex prefeito	2.14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Em ato contínuo havendo manifestação dos interessados, deu-se vista dos autos ao Ministério Público de Contas, conforme o disposto no art. 61, inciso IX, alínea “g” do Regimento Interno, fl. 58.

Foram juntados aos autos as defesas dos Srs. Saulo Magno Silva (fls. 72/79) e Antônio Vaz de Melo (fls. 81/125) em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator de fl. 58.

Não se manifestaram nos autos as partes abaixo relacionadas, apesar de regularmente notificados:

- Roberto Antônio Ferreira;
- Ari Lucas Paula Santos;
- Aislan Emygdio de Moura Oliveira.

A Secretaria da Segunda Câmara encaminhou os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame conclusivo.

A seguir apresento a descrição do achado de auditoria às defesas apresentadas e as respectivas análise técnica:

2.14 – O Município/RPPS não celebrou convênio com a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão

Defesa de Saulo Magno Silva, fl. 76

Alega o Defendente, em relação ao apontamento deste item, “que sugere a omissão em adotar as medidas necessárias para celebrar o Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS (INSS), o que teria contribuído para a prescrição do direito de exigir a compensação previdenciária relativa aos atos de aposentadoria e pensão concedidos até setembro de 2014, tem-se que seria muito difícil ou quase impossível exigir tal conduta do diretor da Autarquia que não possuía assessoramento técnico ou jurídico para tanto”.

Neste contexto fático, requer que tal apontamento seja convertido em advertência, estabelecendo-se prazo para formalização do convênio visando a compensação recíproca entre os regimes previdenciários.



Defesa de Antônio Vaz de Melo, fl. 81/82

Alega o Defendente que a legislação municipal vigente não estabeleceu obrigação ao Chefe do Poder Executivo quanto a celebração de convênio de compensação previdenciária com o RGPS.

Assim, imperioso salientar que este manifestante não descumpriu a legislação municipal já que não possuía consciência da necessidade de celebrar Convênio de Compensação Previdenciária com o RGPS, visto que inexistia no presente caso má-fé por parte do manifestante.

Análise Técnica

Depreende-se das defesas apresentada pelos responsáveis nos autos, o reconhecimento da não celebração do convênio com a Secretaria de Previdência Social para fins de compensação previdenciária dos segurados que utilizaram o tempo de contribuição no âmbito do RGPS para fins de aposentadoria/pensão.

Tal fato contraria o disposto na Constituição Federal e Lei Federal nº 9.796/99, e também o art. 8º, da Lei Municipal nº 302/00; art. 25, VII da Lei Complementar Municipal nº 499/08.

Considerando que não foi adotada nenhuma medida pelo Município de Guiricema, tendo o IPREV como interveniente, para a celebração do convênio com o RGPS/INSS com a finalidade de viabilizar a operacionalização da compensação previdenciária, mantém-se o apontamento deste item.

2.15 – Divergência de informações entre os sistemas CAPMG e FISCAP.

Defesa de Saulo Magno Silva, fls. 76/77

O Defendente afirma que, em relação a este apontamento, sobre a suposta omissão de enviar dados para registro junto ao FISCAP, verifica-se que os inativos/pensionistas citados no relatório técnico tiveram seus benefícios concedidos há mais de 30 (trinta) anos, quando na prática tal ato não gerou qualquer prejuízo ao erário.

Verificando-se que não houve má-fé do ex gestor e se tratando de uma falha administrativa perfeitamente sanável, requer que o apontamento seja convertido em advertência estabelecendo-se prazo para o seu cumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Análise Técnica

Verifica-se da defesa apresentada que o responsável não adotou nenhuma medida sugerida por esta Casa para que fosse encaminhado para apreciação e registro os atos de concessão de aposentadoria/pensão de todos os servidores da administração direta e indireta do município.

Deste modo, mantém-se o apontamento deste item do relatório técnico.

III – Conclusão

Tendo em vista a ausência de manifestação dos responsáveis nos autos, esta Coordenadoria mantém os apontamentos das irregularidades e as respectivas responsabilizações dos citados no Relatório Técnico, a seguir relacionados:

Responsáveis	Qualificação	Achados nos Subitens
Aislan Emygdio Moura Oliveira	Diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.13, 2.14 e 2.15
Roberto Antônio Ferreira	Ex diretor Executivo IPREV	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.15
Ari Lucas de Paula Santos	Prefeito	2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.14

Mantém a responsabilização dos citados Srs. Antônio Vaz de Melo (ex prefeito) e de Saulo Magno Silva (ex Diretor Executivo do IPREV) sobre os apontamentos dos achados - subitens 2.1.4 e 2.1.5.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, 12 de junho de 2020.

JOSÉ MAURÍCIO MENDES
Analista de Controle Externo
TC 1145-0